



## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 13 de março de 2023.

### P A R E C E R J U R Í D I C O

De: Procuradoria-geral

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Licitações

#### PARECER Nº

**\* SC nº 060/2023 – Consulta sobre a legalidade da inscrição de servidoras no “Curso – Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Processo Licitatório – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Inexigibilidade Licitatória do art. 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Licitações, objetivando a confecção de Parecer quanto à legalidade e a possibilidade da participação da servidora no “Curso – agente de contratação, equipe de apoio e processo licitatório - nova lei de licitações e contratos administrativos” com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993, conforme solicitação feita pela Coordenadoria da Escola do Parlamento; **justifica-se a pretendida contratação**, uma vez que busca a qualificação, habilitação de conhecimentos e atualização da servidora em decorrência da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A contratação DIRETA foi justificada, sob o argumento da inviabilidade de competição, no tocante a contratação de serviços enumerados no inciso VI do artigo 13, que diz respeito a serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **configurando, portanto, hipótese de inexigibilidade licitatória.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Induvidoso que a regra da contratação de SERVIÇOS pela Administração Pública é a licitação (segundo artigo 37, inciso XXI da CF/1988), ressalvadas as hipóteses previstas





## PROCURADORIA - GERAL

em Lei, que merecem uma devida justificativa, dado o seu caráter excepcional; no presente caso, **a contratação direta, mediante inexigibilidade**, foi fundamentada na inviabilidade de competição em serviços técnicos de treinamento de pessoal, haja vista a dificuldade de se encontrar outro "Curso – agente de contratação, equipe de apoio e processo licitatório - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" que ofereça cronograma semelhante, e com a mesma didática e condições, do ora analisado, o que se depreende da Programação anexada à analisada SC.

O artigo 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993, prescreve os casos de **inexigibilidade de licitação** por ausência de competição decorrente de fornecedor **exclusivo**, senão vejamos *in verbis*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)*

*§1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)*

Neste diapasão, como requisitos para a subsunção do caso à hipótese legal, cumpre enquadrar **o serviço como técnico**, justificando sua singularidade, e demonstrando sua notória especialização; sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Lei elenca no §3º do art. 13, as seguintes condições: *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) §3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato." (g.n.)*

Por pertinente, encontramos julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, do qual juntamos o seguinte excerto: *"Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores.*





## PROCURADORIA - GERAL

*conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Licitação. Notória especialização.” (DC-0439-27/98-P. Colegiado: Plenário. Relator: ADHEMAR PALADINI GHISI. Processo: 000.830/1998-4. Assunto: Administrativo. Número do acórdão: 439. Ano do acórdão: 1998) (g.n.)*

Outrossim, necessário demonstrar a **SINGULARIDADE do objeto**, certo que se trata de treinamento de grande relevância com “gabaritados” seminaristas, cujos currículos, resumidos, se encontram elencados na solicitação, donde se conclui, que as palestras serão dirigidas por operadores mais que habilitados nos temas propostos.

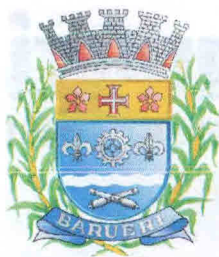
Insta salientar que a contratação direta – **mediante inexigibilidade** – não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II a III da Lei de Licitações nº 8.666/1993, os quais estabelecem critérios para a contratação direta, seja para os casos de dispensa licitatória ou de inexigibilidade.

Em relação à razão da **ESCOLHA DO FORNECEDOR** nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/1993, **houve o atendimento quanto à notoriedade e a singularidade daquele**, tendo em vista que a empresa Universidade de Direito Público Ltda. (UNIDIP), já fora contratada diversas vezes por outros órgãos públicos, conforme cópias de 03 (três) NFS-e ora acostadas ao processo.

Ainda, uma vez que é obrigatória a **JUSTIFICATIVA DE PREÇO** na inexigibilidade de licitação, deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, para atendimento ao artigo 26, inciso III da Lei 8.666/1993, restando **comprovado o valor a ser cobrado nesta pretensa contratação, posto que fora praticamente o mesmo praticado junto a outros 03 (três) órgãos públicos**, conforme cópias das NFS-e acostadas; com isso, destaque-se que **o VALOR das inscrições para as servidoras Leila Taiane de Lima e Silva Santos e Sirley Aparecida de Sousa Pinho no analisado Curso será de R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais).**

Finalmente, quanto ao **interesse** e a **conveniência** do Ente Público em efetuar a contratação, considera-se que o juízo de **CONVENIÊNCIA** é o ato discricionário da





## PROCURADORIA - GERAL

autoridade, sendo que através de um controle de mérito a autoridade analisa a presença da oportunidade e da conveniência efetiva da Administração em promover a respectiva compra; de outra banda, em relação ao INTERESSE, é de suma importância a **motivação apresentada**, ou seja, a exposição das razões de fato e de direito que servem de fundamento para a pretensa contratação.

Portanto, conforme informado pela requisitante, é de evidente conveniência e interesse desta Câmara Municipal, tendo em vista as justificativas adrede registradas.

### III – CONCLUSÃO


Por conclusão, constatamos que **a SC nº 060/2023** está devidamente instruída com a necessidade da participação da servidora no aludido **“Curso – agente de contratação, equipe de apoio e processo licitatório - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”**, bem como acertadamente justificada, especificando e o detalhando, tudo isto com seu respectivo custo total geral.

Assim, ante ao exposto, a contratação solicitada – restando demonstrado o interesse público motivador da sua pactuação – **não encontra óbice legal a que seja levada a cabo**.

Por fim, deverá ser realizada prévia consulta dos recursos financeiros existentes e aptos ao seu respectivo adimplemento; com base nas características já analisadas e não se levando em conta o valor da contratação, esta poderá ocorrer de forma direta, lastreada na **INEXIGIBILIDADE licitatória (com fulcro no artigo 25, inciso II e §1º, e também no artigo 13, inciso VI, todos da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993), devendo-se apenas ocorrer a ratificação com a consequente publicação, nos termos do artigo 26, “caput” do mesmo diploma normativo**.

S.m.j., é o Parecer desta Procuradoria-geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

  
**MAGNO EIJI MORI**  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 137.070

